



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Bens Públicos. Imóveis. Concessão de Uso. Associação. SCNSA. Quórum: Maioria Simples. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 6/2025, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O Projeto tem como escopo obter autorização do Poder Legislativo para que o Poder Executivo possa conceder bem imóvel à SCNSA – Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida, entidade com finalidade associativa, de natureza jurídica privada, dispensado o Processo Licitatório em face do Interesse Social.

Trata-se da concessão do Imóvel denominado Lote n. 3 da Quadra 9, do loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Jardim Irene, com área de 850,00m² e área edificada com 382,97m², na forma da Matrícula 25.663 do CRI.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

O Artigo 17 da Lei Orgânica Municipal é preciso em estabelecer:

“Art. 17. O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante processo de licitação, precedido de autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por Lei.”

A concessão de direito real de uso é um instituto criado pelo Decreto-lei nº 271, de 28.02.67, no seu art. 7º, podendo ser utilizado na transmissão da posse direta de bens públicos ou privados, de forma gratuita ou remunerada, visando dar cumprimento à função social do bem na cidade onde se localiza.

DO MÉRITO:

A pretensão do Município é repassar em regime de concessão bem imóvel à referida Associação Privada, dispensado o Processo Licitatório em face do Interesse Social.

Trata-se do imóvel denominado Lote n. 3 da Quadra 9, do loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Jardim Irene, com área de



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

850,00m² e área edificada com 382,97m², na forma da Matrícula 25.663 do CRI.

Este imóvel ingressou ao Patrimônio Público através de Escritura Pública de Permuta autorizada na forma da Lei 652/2017, de 11 de outubro de 2017 (Anexada).

Vale salientar que a permuta está sendo objeto de discussão quanto a legalidade, na forma dos Autos de Ação Civil Pública n. 0003633-40.2020.8.16.0117 que tramita na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Medianeira com averbação de AV3 na referida Matrícula.

Este fato não impede a concessão, vez que esta possui caráter transitório e o Artigo 5º da *petita* autoriza a extinção unilateral em caso de Interesse Público.

O artigo 3º do projeto acentua que o prazo é indeterminado, tendo como ponto final a duração do Termo de Colaboração n. 01/2022.

Entendo que este Artigo deveria sofrer uma alteração, por parte da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com fins de adequar a redação ao instrumento correto (Termo de Colaboração n. 001/2022), na forma abaixo:

“Art. 3º O prazo de concessão vigorará enquanto perdurar a execução do Termo de Colaboração n. 001/2022, de 03 de janeiro de 2022.”

No mais não vemos óbice na concessão vez que o Instituto utilizado (concessão), por analogia, está em conformidade com as normas de direito público e a escolha do concessionário preenche os requisitos legais (§ 1º do Artigo 18 da Lei 9.636/1998).



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos da Legalidade.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 22 de janeiro de 2025.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113